



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.903797/2008-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.945 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** COLEGIO SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS.**

Não merecem conhecimento as alegações que não se referam à situação ou fato específico discutido no bojo do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente) Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, colaciono relatório proferido pela decisão da de primeira instância:

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica, cujo crédito informado refere-se a pagamento indevido ou a maior de contribuição social, com débitos da responsabilidade da contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, a compensação declarada não foi homologada, uma vez que o DARF indicado como origem do crédito não foi localizado.

Cientificada, a interessada ingressou, com a manifestação de inconformidade acompanhada da documentação na qual alega que: houve período de vacância da Lei entre outubro/1995 e outubro/1998, em função da inconstitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 pelo STF, o que tornou somente legítima a cobrança da contribuição social a partir de 27/11/1998, quando da promulgação da Lei nº 9.718/1998.

Recolheu ao longo do período aos cofres públicos, a título de PIS, o valor de R\$ 24.022,88, que corrigido pela taxa Selic em 01/09/2003 perfaz o valor de R\$ 54.256,57; o débito informado na DCOMP é muito inferior ao crédito legitimamente possuído pela contribuinte.

No pedido, requer a homologação da DCOMP pondo fim a uma pendência injustificada e desgastante.

O acórdão proferido pela DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DCOMP

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente, face à decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que: incluiu diversos débitos tributários no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, contudo, não dispõe de documentos comprobatórios da totalidade dos débitos, ou de quais os débitos incluídos no respectivo parcelamento; requer a insubsistência da decisão de primeira instância, e a inclusão de débitos remanescentes, na PGFN ou RFB.

O julgamento ocorrido no dia 15 de setembro de 2020 foi convertido em diligência, através da Resolução 3002-000.132, para que os autos fossem enviados à unidade de origem, com objetivo de averiguar se os débitos declarados na compensação foram incluídos no parcelamento.

O retorno da diligência (fls. 94) afirmou que:

- conforme se verifica no Recibo de Consolidação de Parcelamento (fls.85/96), os débitos declarados na DCOMP 1403.10233.110804.1.3.04-5802 (fls.6) não estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no âmbito da RFB;
- atualmente o parcelamento encontra-se ativo, conforme se verifica no Demonstrativo de Prestações em fls. 89/93.

Vale observar que na ocasião em que o contribuinte fez adesão ao referido parcelamento, os débitos informados na Declaração de Compensação encontravam-se com exigibilidade suspensa, uma vez que o presente processo estava em fase de julgamento de manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório nº 791176573 (fls.10/35).

Tanto o Recibo de Declaração de Inclusão de Totalidade dos Débitos (fls.76) quanto o Recibo de Consolidação de Parcelamento (fls.77/78) possuem um direcionamento para que sejam observadas as determinações da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, dentre as quais estão as condições estabelecidas para inclusão de débitos em situação de exigibilidade suspensa no parcelamento supracitado.

Portanto, para que os débitos em situação de suspensão de exigibilidade, declarados na DCOMP supracitada, fossem incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, era necessário que o contribuinte apresentasse, expressamente, a

desistência da manifestação de inconformidade, na forma e no prazo previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, não atende aos requisitos de admissibilidade, conforme as razões a seguir expostas.

A controvérsia reside no direito ao crédito de Pis/Cofins pleiteado pelo contribuinte, contudo, a problemática aqui se desenrola em razão dos passos do processo administrativo fiscal e dos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário.

Em que pese a DRJ tenha se manifestado expressamente sobre o direito material aqui discutido, não houve qualquer indagação ou argumento apresentado pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário quanto ao conteúdo daquela decisão, mas, tão somente, a alegação de que não sabia se os créditos discutidos haviam sido (ou não) incluídos no Parcelamento da Lei 11.941/2009.

Proposta a diligência para respectiva verificação, o retorno ensejou a resposta de que os créditos componentes do presente processo administrativo não são frutos do parcelamento da norma supracitada, ainda que o contribuinte tenha feito tal opção para outros débitos relativos a outros períodos.

Dessa forma, entendo que os argumentos relativos ao parcelamento não devem ser conhecidos, e, porque não houve qualquer abordagem – seja argumentativa ou documental, do contribuinte em relação à discussão do direito material aqui posto, devidamente tratado pela primeira instância, entendo pelo não conhecimento do recurso em sua integralidade.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro